



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Solicite ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*Baixa à Comissão: CAPATPara parecer até, 23/1/066/1/06

O Presidente,

000011 03 JAN 2006

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de
junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do
Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de
diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece os mecanismos necessários à execução do Regulamento (CE) n.º 850/2004, de 29 de Abril, relativo a Poluentes Orgânicos Persistentes.

DL 599/2005

De acordo com o artigo 19.º o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de Janeiro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA	
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0018
Proc. N.º	08-06
Data:	06/01/04
N.º	45, VIII

A liberação de poluentes orgânicos persistentes e os efeitos na saúde humana e no ambiente provocados por estas substâncias químicas constituem preocupação do Governo português, consentânea, aliás, com as prioridades definidas pela política comunitária nesta matéria.

Nesse sentido, a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em 22 de Maio de 2001, em Estocolmo, foi acolhida pelo Estado Português pelo Decreto n.º 15/2004, de 3 de Junho.

A União Europeia adoptou o Regulamento (CE) n.º 850/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo a poluentes orgânicos persistentes, o qual alterou a Directiva n.º 79/117/CEE, com o objectivo de proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes. Este Regulamento adopta um quadro jurídico comum em matéria de poluentes orgânicos persistentes, garantindo a aplicação coerente e efectiva das obrigações comunitárias decorrentes do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativó a Poluentes Orgânicos Persistentes e da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Não obstante o Regulamento (CE) n.º 850/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, ser directamente aplicável em todos os Estados Membros, os seus artigos 13.º e 15.º carecem de instrumento jurídico nacional que estabeleça o respectivo regime sancionatório e designe a autoridade competente para efeitos de aplicação das disposições do referido Regulamento. São essas as necessidades que importa agora suprir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei designa a autoridade competente para desempenhar as funções administrativas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que alterou a Directiva n.º 79/117/CEE, adiante designado Regulamento, e estabelece o regime sancionatório relativo ao incumprimento do disposto nesse mesmo Regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

O Instituto do Ambiente é a autoridade nacional competente para desempenhar as funções administrativas estabelecidas no Regulamento.

Artigo 3.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente decreto-lei é realizada pela Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, pelas autoridades policiais e pelas demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante de €500 a €2.500, no caso de pessoas singulares, e de €1.500 a €25.000, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos:

- a) O incumprimento, pelo detentor de material armazenado constituído ou que contenha substância inscrita no Anexo I do Regulamento e da qual não seja

permitida qualquer utilização, da obrigação de proceder à reciclagem desse material como resíduo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento;

b) O incumprimento, pelo detentor de material armazenado com peso superior a cinquenta quilos, constituído ou que contenha substância inscrita no Anexo I do Regulamento e cuja utilização seja permitida, da obrigação de fornecer à Autoridade Competente as informações relativas à natureza e quantidade desse material, no prazo de doze meses contado a partir da data de entrada em vigor das alterações que venham a ser introduzidas no Anexo I ao Regulamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento;

c) O incumprimento, pelo detentor de material armazenado com peso superior a cinquenta quilos, constituído ou que contenha substância inscrita no Anexo I do Regulamento e cuja utilização seja permitida, da obrigação de fornecer à Autoridade Competente as informações relativas à natureza e quantidade desse material armazenado, com periodicidade anual, até ao termo do prazo fixado para utilização restrita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento;

d) O incumprimento, pelo detentor de material armazenado com peso superior a cinquenta quilos, constituído ou que contenha substância inscrita no Anexo I do Regulamento e cuja utilização seja permitida, da obrigação de gerir esse material de uma forma tecnicamente segura, eficiente e que não cause danos no ambiente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento;

e) A não eliminação ou a não valorização de resíduos constituídos que contenham ou estejam contaminados por substâncias inscritas no Anexo IV do Regulamento, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e da Parte I do Anexo V do Regulamento, salvo se abrangidos pelas excepções constantes do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento;

f) A violação da proibição constante do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento de realizar operações de eliminação ou valorização susceptíveis de dar origem à valorização, reciclagem, recuperação ou reutilização das substâncias inscritas no Anexo IV do Regulamento;

g) O incumprimento, pelo detentor de resíduos, da obrigação estabelecida pela alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento de prestar à autoridade competente as informações sobre o teor em poluentes orgânicos persistentes dos resíduos tratados de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante de €1.250 a €3.740, no caso de pessoas singulares, e de €2.500 a €44.890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos:

a) A produção de substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;

b) A produção de preparações que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;

c) A produção de artigos que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;

d) A colocação no mercado de substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;

e) A colocação no mercado de preparações que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;

- f) A colocação no mercado de artigos que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;
- g) A utilização de substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;
- h) A utilização de preparações que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento;
- i) A utilização de artigos que contenham substâncias inscritas no Anexo I do Regulamento, desde que não estejam abrangidas pelas derrogações previstas no artigo 4.º do Regulamento.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 - A autoridade competente para aplicação da coima pode ainda determinar, nos termos da lei geral e sempre que a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de máquinas ou utensílios pertencentes ao agente utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de instalações ou estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa e no âmbito do qual tenha sido praticada a infracção;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior podem vigorar por um prazo máximo de dois anos, contado a partir da data da decisão condenatória definitiva.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o reinício de actividade ou de utilização de bens depende de autorização expressa da respectiva entidade licenciadora.

Artigo 6.^º

Instrução e aplicação de coimas

1 - Compete à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica instruir os processos contraprocedimentais que tenham respectivamente iniciado.

2 - Os autos levantados pelas autoridades policiais ou por autoridades de outra natureza são remetidos à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território para a competente instrução e decisão.

3 - Compete à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território aplicar as coimas e as sanções acessórias.

Artigo 7.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente decreto-lei é afectado, independentemente da fase processual em que estas sejam liquidadas, da seguinte forma:

- a) 50% para o Estado;
- b) 20% para a entidade que aplica a coima;
- c) 20% para a entidade que instrui o processo;
- d) 10% para a entidade autuante.

Artigo 8.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional